**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO MISTO TC 08822/09**

***CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DA EC Nº. 70/2012, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA ANTES DA SUA EDIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM POR PERDA DE OBJETO.***

# RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 54 / 2016

## RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre o exame da legalidade, para efeito de registro do ato de Aposentadoria por Invalidez, fundamentada no art. 40, §1º, I, da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/2003, concedida em favor da Senhora **Maria Vilma Cosme**, matrícula nº. 89.582-2, ocupante do cargo de Professora, então lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, concedida através da Portaria A nº. 174, de 15/03/2007 (fl. 43).

O ato aposentatório foi registrado através do Acórdão AC1 TC nº. 2121/2009 (fl. 50).

Em seguida, a PBPREV anexou ao processo comunicação endereçada à aposentada para proceder à revisão de ser benefício nos termos da EC nº. 70/2012 (fls. 52/55). Os autos, então, foram encaminhados à Auditoria que concluiu pela notificação da autoridade previdenciária para apresentar a documentação e os esclarecimentos necessários ao registro da revisão, caso essa tivesse ocorrido (fl. 56).

Notificado (fl. 58), o gestor previdenciário apresentou defesa, na qual afirmou a impossibilidade de realizar a revisão e encaminhar a documentação requerida pela Auditoria, em razão do falecimento da beneficiária em 29/05/2007, ou seja, antes da edição da EC nº. 70/2012, em março/2012 (fls. 59/61).

A unidade técnica acatou os argumentos da defesa e concluiu pela legalidade do procedimento e devolução dos autos ao órgão de origem, haja vista que o ato aposentatório original já fora registrado (fl. 64).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade. Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, observa-se que o ato de aposentadoria por invalidez da Senhora **Maria Vilma Cosme** foi registrado por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC nº. 2121/2009.

Outrossim, não foi possível a revisão do benefício, nos moldes do que preconiza a Emenda Constitucional nº. 70/2012, em razão do **falecimento** da aposentada em 29/05/2007, isto é, antes da edição da citada Emenda.

Portanto, **Voto** pela devolução dos autos ao órgão de origem, por perda de objeto.

É o Voto.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08820/05; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível a revisão da aposentadoria por invalidez nos moldes da EC nº. 70/2012, em virtude do falecimento da beneficiária em* 29/05/2007*.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
**João Pessoa, 02 de junho de 2016.**

*ivin*

Em 2 de Junho de 2016

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

**Cons. Marcos Antonio da Costa**
RELATOR

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
CONSELHEIRO

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO